



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



São Paulo, 04 de abril de 2019

Ofício CG.C.DER nº 777/2019

TC-001052/026/15

Ref.: Julgamento das contas do exercício de 2015

**Senhor Presidente**

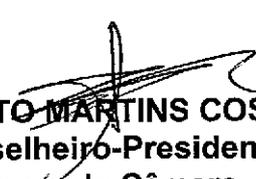
Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, que tratam das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nova Granada, exercício de 2015, para que conheça as determinações e recomendações propostas e adote as providências cabíveis.

Em sessão da Egrégia Segunda Câmara de 12/02/2019, as contas foram julgadas *regulares*, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 27/02/2019.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

Ciente

30 / 04 / 2019

  
**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro-Presidente  
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor  
**ESRAEL VITOR MAZZO**  
Presidente  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**  
NOVA GRANADA – SP  
coaf.



59

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-001052/026/15**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 12-02-2019**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93 decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações e determinações constantes do corpo do voto, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte, e, em conformidade com o dispositivo próprio da mesma Lei, deu quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido que atentem às advertências, recomendações e determinações exaradas, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como o recomendado no decidido, ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Nova Granada, para que tome ciência do inteiro teor do voto.

Ao final, adote a serventia as providências formais, procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO**

**CÂMARA MUNICIPAL: NOVA GRANADA**  
**EXERCÍCIO: 2015**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- 3 - Ao DSF-II para:
  - anotações.
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
- 4 - Ao arquivo.

SDG-1, em 13 de fevereiro de 2019

**ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO**

SDG-1/ESBP/as/mer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 12/02/2019**

58 TC-001052/026/15

**Câmara Municipal:** Nova Granada.

**Exercício:** 2015.

**Presidente(s) da Câmara:** Jezuíno Alves do Carmo.

**Advogado(s):** Cláudia Renata da Silva (OAB/SP nº 124.827) e Rodrigo Luís Portilho (OAB/SP nº 222.996).

**Acompanha(m):** TC-001052/126/15.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

**1.RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2015**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**.

**1.2.** A Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08, encarregada da inspeção *in loco*, apontou na conclusão do relatório inserido às fls. 07/25, as seguintes inconformidades:

**B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO:**

→ Erro de contabilização na remuneração dos agentes políticos.

**B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:**

→ Descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/2000, bem como na Lei Federal nº 12.527/2011. Impossibilidade de identificar o serviço contratado ou produto adquirido. Despesa imprópria. Gastos excessivos e injustificados.

**B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:**

→ Irregularidades nas prestações de contas das despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

**B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



→ Incompatibilidade entre o gasto com combustível e o número de veículos da Câmara.

**C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:**

→ Consumo de combustível superior ao previsto no termo aditivo.

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:**

→ Existência de cargo de provimento em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento.

**1.3.** Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 29), o Sr. **JEZUINO ALVES DO CARMO**, responsável pelas contas em exame, apresentou, por via de sua advogada, defesa inserida às fls. 35/44, onde sustenta, em síntese, o quanto segue:

**B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO:**

→ Admite um equívoco na contabilização da remuneração dos agentes políticos, quanto ao mês de janeiro. Ressalta, porém, que o lapso foi sanado a partir de então;

**B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:**

→ Embora o descritivo das notas da viatura constasse apenas lavagem, faltou detalhamento, pois foram efetivamente realizados os serviços de lubrificação e revisão. Também não houve despesa imprópria, pois numa órgão que possui 5 mulheres no quadro de pessoal, absorventes e acetona são itens de primeiro socorros. Já a despesa com café da manhã não atinge R\$ 2,00 per capta/dia;

**B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO:**

→ Apesar de singela a prestação de contas, do relatório do controle interno constou o cargo do requisitante, a finalidade da viagem, o valor das despesas e as sobras devolvidas. Os desacertos limitam-se á falta de detalhamento das agendas e xerocópias das notas que se tornaram ilegíveis pela ação do tempo nos formulários de impressão térmica;

**B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL e C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:**

→ O contrato de aquisição de combustível resulta de um convite de preços, foi celebrado em 2013 e vem sendo regularmente aditado. A Câmara gastou R\$ 31.446,18, durante o ano, valor inferior ao previsto no aditivo que é de R\$ 31.980,00. A inconsistência no registro da quilometragem percorrida decorre de equívoco na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



checagem episódica, já tendo sido recomendado aos responsáveis, maior atenção e fidelidade nas anotações;

**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:**

→ A Câmara dispõe apenas de 2 cargos comissionados, um dos quais de assessoramento jurídico por se tratar de função imprescindível, pois além das atribuições regulares, assessora os vereadores e a presidência do Legislativo. A criação do cargo efetivo de Procurador Jurídico, resultaria no aumento da despesa com pessoal e maior comprometimento da receita orçamentária com despesas fixas.

**1.4.** Submetidos os demonstrativos à análise da **Assessoria Técnica**, nos âmbitos econômico/financeiro e jurídico, e estas se manifestaram às fls. 49/54 pela regularidade das contas, nos termos do inciso II, do art. 33 da LC 709/93, posicionamento que foi endossado pela **Procuradora Chefe de ATJ** às fls. 55. Todavia, o **Ministério Público de Contas** divergiu, pugnando pela reprovação dos demonstrativos às fls. 56/58, em razão das inconformidades pontuadas nas despesas por adiantamentos, gastos com combustível e quadro de pessoal.

**1.5.** No mais, verifica-se que do montante repassado pela Prefeitura, os duodécimos não utilizados, estimados em R\$ 6.957,34, foram restituídos à municipalidade ao término do exercício, produzindo equilíbrio entre os valores recebidos e as despesas realizadas. Satisfatórios, o resultado econômico e o saldo patrimonial.

**1.6.** Do mesmo modo o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal à despesa de pessoal foi observado, porquanto este gasto estimado em **1,93%% da RCL** ficou em patamar compatível com o artigo 20, inciso III, alínea "a". O montante despendido com pessoal ativo e inativo também se manteve aquém do limite prudencial ditado pelo artigo 22, § único, da LRF.

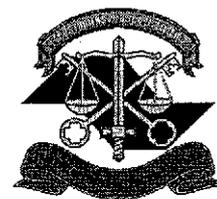
**1.7.** A despesa total do Legislativo (**3,98%**) apresentou-se abaixo do teto de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamentos se enquadrou ao limite do § 1º do mesmo dispositivo, totalizando **51,11%**.

**1.8.** Os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal foram fixados pela Lei Municipal n.º 59/2007, em valores compatíveis com o parâmetro imposto pelo artigo 29, inciso VII, da Carta Magna, e os pagamentos foram corretamente efetuados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



**1.9.** A revisão geral anual foi concedida por meio da Lei Municipal nº 06/2015, em percentuais compatíveis com a inflação do período, incidindo igualmente sobre os vencimentos dos servidores.

**1.10.** A análise das contas antecedentes tem histórico positivo<sup>1</sup>.

**É o relatório.**

---

<sup>1</sup> 2014  
2013  
2012

TC-2888/026/14  
TC-0483/026/13  
TC-2586/026/12

Regulares  
Regulares  
Regulares

DOE: 20.07.2016  
DOE: 11.03.2017  
DOE: 10.11.2015



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



**2.VOTO**

**2.1. Contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2015.**

**2.2. Observa-se que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância dos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.**

**2.3. Além dos aspectos formais e fiscais, constato que as justificativas apresentadas reforçadas pelas providências corretivas anunciadas, permitem o afastamento dos apontamentos consignados nos itens **B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO, B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL e C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL.****

Todavia remanescem algumas falhas que reclamam o registro de recomendações visando o aperfeiçoamento da gestão Legislativa.

**2.4. A começar pela prestação de contas dos recursos provenientes de ADIANTAMENTOS (item - B.4.2.1), sobre as quais a Origem admite que o procedimento é singelo e rudimentar, contendo inconsistências no detalhamento das agendas e falhas de cautela como no caso dos cupons fiscais eletrônicos que se tornaram ilegíveis pela ação do tempo.**

Oportuno, portanto, **ALERTAR** a Edilidade sobre o pacífico o entendimento desta Corte de que as despesas suportadas por recursos desta natureza devem obedecer rigidamente os prazos legais, além de se apresentar claramente descritas e suficientemente justificadas em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes, disponíveis ao controle interno e externo.

Cabe ainda a expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que, doravante, a Câmara Municipal de Nova Granada passe a observar com mais afinco o que dispõe a Deliberação TC-A 42.975/026/08<sup>2</sup>, bem como a regulamentação

<sup>2</sup> **TC-A 42975-026-08**

*Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais:*

*RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:*

*Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, e vedado pagamento a qualquer título a Vereador.*

*Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.*

65



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



contida no Comunicado SDG nº 19/2010<sup>3</sup>, adequando seus procedimentos de prestação de contas dos adiantamentos, aos pressupostos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e comedimento, exigíveis do gestor responsável por recursos públicos.

**2.5.** Juízo correlato se aplica ao apontamento relativo ao **QUADRO DE PESSOAL**, sobre o qual entendo oportuno registrar de plano, que possui uma estrutura funcional ativa composta por 5 servidores efetivos e apenas 1 comissionado.

A questão relevante aqui, e quiçá a mais substancial de todo o processo, diz respeito à criação do cargo de Procurador Jurídico no organograma do Legislativo, medida recomendada no bojo de decisões pregressas, e ainda não adotada pela Câmara Municipal. De sorte que a reiteração desta falha consistiu motivo determinante para o juízo negativo de mérito expresso com muita propriedade pelo **MPC**.

Com todo respeito à divergência, entendo que o caso concreto reclama a modulação da cognição decisória com o contexto real onde operam fatores incidentais que dificultam a alteração do quadro, afinal estamos examinando as contas da Câmara de um município de 20mil habitantes, com um PIB per capita/ano de R\$ 20 mil, IDH de 0,79 e orçamento legislativo fixado em R\$ 1.200.000,00 conforme dados coletados pelo IBGE e extraídos do relatório da fiscalização.

Como essa modesta dimensão econômica exige muita prudência na ampliação de despesas fixas, considero responsável a preocupação da Câmara Municipal com a implementação de uma Procuradoria no seu

---

*Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.  
São Paulo, 3 de dezembro de 2008.*

3

### **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. Autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. O responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. A despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. Em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. Não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. O sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



organograma. Isto porque a criação do cargo efetivo e a contratação de um Procurador concursado poderá coprometer até 10% do duodécimo com o pagamento de seus salários acrescidos dos benefícios próprios da carreira, engessando sobremaneira o orçamento, pressionando as despesas com pessoal para um patamar de risco em relação ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa conformidade, a par do entendimento predominante da jurisprudência desta e. Corte, adoto o Princípio da Reserva do Possível para, excepcionalmente relevar a falha, **DETERMINANDO** à Câmara Municipal de Nova Granada que, no momento em que o orçamento legislativo suportar, e se verificando a necessidade de ampliação do quadro de pessoal, a prioridade a ser observada pela Edilidade deverá ser a criação do cargo de Procurador Jurídico a ser provido por concurso público.

**2.6.** Finalmente, no que tange às demais falhas formais detectadas em alguns apontamentos, cumpre **RECOMENDAR** que nos seus atos de gestão, o Legislativo passe a observar com mais esmero as formas e prazos prescritos, tanto pela legislação de regência quanto nas normas supletivas editadas por esta v. Corte. E, sobretudo, que se adeque aos princípios constitucionais e ao formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública.

Nestes termos, e com fundamento no inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93,, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**, relativas ao exercício de **2015**, com as recomendações e determinações constantes do corpo do voto, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com o dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem às **advertências, recomendações e determinações** exaradas.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia da decisão, mediante ofício, à **Câmara Municipal de Nova Granada**, para que tome ciência do inteiro teor do voto.
- ii) A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como o recomendado nesta decisão, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.
- iii) Ao final, adote a serventia as providências formais, procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito no



67

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



meio digital próprio.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO  
CONSELHEIRO**

*ofmr25*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



68

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 12 de fevereiro de 2019.

SDG-1, em 13 de fevereiro de 2019

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
**Chefe Técnico da Fiscalização**  
**Taquigrafia**



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**DIMAS RAMALHO**  
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



ACÓRDÃO

Fl. nº 69

TC-001052/026/15

**Câmara Municipal:** Nova Granada.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Jezuino Alves do Carmo.

**Advogado(s):** Cláudia Renata da Silva (OAB/SP nº 124.827) e Rodrigo Luís Portilho (OAB/SP nº 222.996).

**Acompanha:** TC-001052/126/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de fevereiro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93 decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações e determinações constantes do corpo do voto, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte, e, em conformidade com o dispositivo próprio da mesma Lei, deu quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido que atentem às advertências, recomendações e determinações exaradas, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como o recomendado no decidido, ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Nova Granada, para que tome ciência do inteiro teor do voto.

Ao final, adote a serventia as providências formais, procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Élide Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas a vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27 / 02 / 19  
Alex  
CGC. DER

TIPO PROT.: \_ - TC \_ (?) \_ - TCA \_ (?) x - DOC \_ TIPO DOC \_ (?)

\*\*\*\*\* P A R T E S \*\*\*\*\*

1.PARTE:CODIGO: \_\_\_\_\_ ( ? ) UNID.: \_ ( S/N ) TC'S EM TRAMITE: \_  
NOME : \_\_\_\_\_

2.PARTE:CODIGO: \_\_\_\_\_ ( ? ) UNID.: \_ ( S/N ) OU MATRICULA: \_\_\_\_\_  
NOME : \_\_\_\_\_

ENT.GERENCIADA: \_\_\_\_\_ ( ? )

AUDITOR ATUAL: \_\_\_\_\_ RELATOR ATUAL: \_\_\_\_\_

EXERCICIO : \_\_\_\_\_ AUTUADO ENTRE: \_\_/\_\_/\_\_ E \_\_/\_\_/\_\_

TIPO DOC. : \_ ( ? ) PREFIXO : \_\_\_\_\_ DATA DOC.: \_\_/\_\_/\_\_

NUM. DOC. : \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ OU SEQ.: \_\_\_\_\_

NUM. EDITAL : \_\_\_\_\_ TIPO LICITACAO: \_ ( ? ) REGIONAL: \_\_\_\_\_

REF. TC- 000000001052 / 026 / 15 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC.: x

RESPONSAVEIS : \_\_\_\_\_

OBJETO: \_\_\_\_\_

TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

Fl. nº 40  
TC-1052/026/15



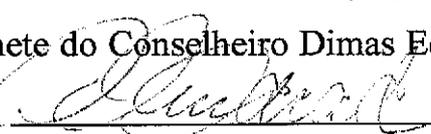
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO  
DIMAS EDUARDO RAMALHO

FLS. 71

TC-1052/026/15

## CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. decisão do processo TC-1052/026/15 publicado no Diário Oficial do Estado em 27/02/2019, transitou em julgado em 25/03/2019. Cartório do Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 29 de março de 2019.  Claudia Oliveira Andrade, Agente da Fiscalização.